



PROCESSO Nº 55.295/2017-PMM

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 12/2017-SMS

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

OBJETO: Locação do imóvel urbano localizado na Folha 16, Quadra 10, Lote 01, Nova Marabá, para funcionamento do C.S. Hiroshi Matsuda.

REFERENTE: FUNCIONAMENTO DO C.S. HIROSHI MATSUDA.

VALOR DO ALUGUEL: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

PARECER Nº 165/2018 – CONGEM/GAB

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria em 16/04/2018, para fins e análise quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 109/2017 – FMS/PMM, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Marabá – FMS/SMS/PMM** e **Sra. Maria Nilda Souza Silva Carlos**, com vistas ao funcionamento do C. S. HIROSHI MATSUDA, pelo período adicional de 02 (dois) meses a contar da assinatura.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a página 104, em 01 (um) único volume, o qual foi instruído com a seguinte documentação¹:

VOLUME I:

- PARECER Nº 309/2017 – CONGEM e Parecer Final de Regularidade (fls. 58-65);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Sra. Maria Nilda Sousa Silva Carlos, emitida em 03.10.2017 e validade até 01.04.2018 (fl.66);

¹ Relatório a partir da última compilação realizada no PARECER Nº 309/2017 – CONGEM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- Certidão Negativa de Natureza Tributária Sra. Maria Nilda Sousa Silva Carlos, emitida em 03.10.2017 e validade até 01.04.2018 (fl.67);
- Memorando nº 692/2017/CPL/PMM – encaminha os autos para cumprimento das recomendações do Parecer nº 309/2017 – CONGEM (fl.68);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Sra. Maria Nilda Sousa Silva Carlos, emitida em 16.10.2017 e validade até 14.04.2018 (fl.69);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Sra. Maria Nilda Sousa Silva Carlos, emitida em 16.10.2017 e validade até 14.04.2018 (fl.70);
- Consulta CEIS – Sra. Maria Nilda Sousa Silva Carlos (fl.71);
- Parecer de Avaliação Mercadológica de Locação Comercial (fl.72);
- Proposta de aluguel (fl.73);
- Solicitação de Despesa nº 20170621003 (fl.74);
- Termo de Autorização do Ordenador de Despesa subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, para locação do imóvel (fl.75);
- Parecer Orçamentário nº 276/2017 – SEPLAN (fl.76);
- Termo de Ratificação e Homologação (fl.77);
- Publicação no Diário Oficial dos Municípios – FAMEP, na edição de 25 de outubro de 2017, da Dispensa de Licitação nº 12/2017 – SMS (Processo nº 55.295/2017 – PMM), (fl.78);
- Contrato de Locação de Imóvel (fls.79-81);
- Publicação no Diário Oficial dos Municípios – FAMEP, na edição de 13 de novembro de 2017, da Dispensa de Licitação nº 12/2017 – SMS (Processo nº 55.295/2017 – PMM) (fl.82);
- Retificação da Publicação no Diário Oficial dos Municípios – FAMEP, na edição de 13 de novembro de 2017, da Dispensa de Licitação nº 12/2017 – SMS (Processo nº 55.295/2017 – PMM), no mesmo meio oficial na data de 06.12.2017 (fl.83);
- Espelho de inserção dos autos no Portal dos Jurisdicionados – PA (fls. 84-85);
- Memorando nº 4225-2017, encaminha a SEFIN/PMM para fins de pré empenho (fl.86);
- Cópia Memorando nº 4225-2017, encaminha a SEFIN/PMM para fins de pré empenho (fl.87);
- Nota de empenho nº 01110110 (fl.88);
- Declaração referente ao comprometimento do erário, referente a compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (fl.89);
- Termo de Autorização do Ordenador de Despesa subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, para locação do imóvel (fl.90);
- Justificava subscrita pelo Ordenador de Despesa justificando para o pedido de aditivo (fl.91);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- Minuta Termo de Aditivo (fl.92-94);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 21.02.2018 e validade até 20/08/2018 (fl. 95);
- Certidão Positiva de Natureza Tributária Estadual, emitido em 05.03-2018 válida até 01/09/2018 (fls. 97);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual, emitido em 05.03-2018 válida até 01/09/2018 (fls. 98);
- Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, emitida em 05.03.2018 e validade até 04/05/2018 (fls. 99);
- Parecer/2018-PROGEM- manifesta-se favorável a celebração do aditivo de prazo (fls. 100-102);
- Memorando nº 2062/2018 SMS/PMM– solicita a SEPLAN dotação orçamentária (fl.103)
- Parecer Orçamentário nº 211/2017/SEPLAN informando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas do processo (fl. 104);
- Publicação no Diário Oficial dos Municípios – FAMEP, na edição de 27 de março de 2018, da do Aditivo ao contrato de aluguel nº 109/2017 FMS/PMM (fls. 105-106).
- Memorando nº 2121/2018 – SMS/PMM encaminhado a CONGEM para análise e parecer (fl. 107).
- Parecer Orçamentário nº 211/2017/SEPLAN informando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas do processo (fl.108);
- Declaração referente ao comprometimento do erário, referente a compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (fl. 109);
- Justificava subscrita pelo Ordenador de Despesa justificando para o pedido de aditivo (fl. 110);
- Minuta Termo de Aditivo (fls. 111-113);
- Publicação no Diário Oficial dos Municípios – FAMEP na edição de 09 de abril de 2018, refere-se a errata da publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios – FAMEP, na edição de 27 de março de 2018, da do Aditivo ao contrato de aluguel nº 109/2017 FMS/PMM, no que diz respeito a vigência do termo aditivo (fl.114).
- Memorando nº 2601/2018 – SMS/PMM encaminhado a CONGEM para análise e parecer (fl. 115).

É o relatório. Prossigamos à análise.



2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 587/2015 – CONGEM

Inicialmente cumpre verificar o cumprimento do parecer nº 309/2017-CONGEM (fls.58/64), quais foram:

- a) Necessário a juntada de Certidão de Natureza Tributária Estadual NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, posto que referida certidão encontra-se positiva, sem a informação de parcelamento de débito;
- b) Necessário a retificação da minuta contratual em razão do nome da proprietária do imóvel está divergente no referido documento, na área do espaço para assinatura da mesma à fl. 24; Da mesma forma, a dotação orçamentária da Minuta do Contrato (fl. 23), não confere com a dotação do Parecer SEPLAN (fl. 03) e Declaração da SMS (fl. 10), o que precisa ser corrigido;
- c) Necessário a juntada de proposta de locação do imóvel subscrita pela locadora.

As recomendações restaram atendidas, a) diante da juntada da Certidão de Natureza Tributária Estadual (fl.69), b) restou atendida às fls. 79-81 e c) restou atendida as fls. 73.

Desta sorte, foi procedida a regular formalização do Contrato Administrativo nº 109/2017–FMS/PMM (fls. 79-81), cujas informações foram divulgadas na Imprensa Oficial (fl. 82-83) e no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fl.84-85)

3. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 109/2017 – FMS/PMM

3.1 Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Aditivo, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se, mediante Parecer Jurídico s/nº 2018-PROGEM às fls. 100-102, em 27/02/2018, favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93².

3.2 Do Termo Aditivo

O Processo Administrativo nº 55.295/2017 – PMM, tendo por objeto a Dispensa de Licitação para Locação do imóvel urbano localizado na Folha 16, Quadra 10, Lote 01, Nova Marabá, pertencente a Sra. Maria Nilda Souza Silva Carlos, para funcionamento provisório da Unidade de Saúde HIROSHI MATSUDA, deu origem ao contrato e aditivos, abaixo relacionados:

² Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR	PARECER PROGEM
Contrato Administrativo de Locação nº 109/2017 FMS/PMM (fl.79/81)	X	04 MESES (31/10/2017 a 28/02/17)	R\$ 4.500,00	R\$ 18.000,00	PARECER/2017 PROGEM de 22.09.2017 Fls. 50-56
Minuta 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 109/2017 FMS/PMM (fl.111/113)	VALOR E PRAZO	02 MESES (01/03/2018 a 30/04/18)	R\$ 4.500,00	R\$ 9.000	PARECER/2018 PROGEM de 27.02.2018 Fls. 100-102

Da análise dos autos, constatou-se que o CTR nº 109/2017-FMS/PMM deu origem ao 1º Termo Aditivo de Valor e Prazo Contratual, traspondo a vigência do contrato para 30/04/2018.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração,, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01º de abril de 2009, dispondo o seguinte:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei no 8.666, de 1993.



3.3 Das Justificativas, Autorizações, Declarações e Demais Documentos Referentes à Instrução Processual

Foram cumpridas as providências quanto à declaração referente ao não comprometimento do erário (fl. 109), termo de autorização (fl. 90) e justificativa (fls. 110), devidamente assinados pela autoridade competente, a saber, o Secretário de Saúde do Município de Marabá.

Foi juntado Parecer Orçamentário nº 211/2018-SEPLAN, o qual ratifica a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva demonstração de dotação orçamentária e indicação de saldo à fl. 108.

No que tange à estruturação do procedimento administrativo, necessário proceder-se à adequada paginação dos autos, sobretudo após as fls. 104, atentando em manter a sequência atual para não restar inutilizado o relatório deste parecer.

Desde logo, orientamos no sentido de que no futuro, sejam os aditivos remetidos previamente a esta Controladoria, a fim de que a análise quanto à sua tempestividade seja procedida em tempo oportuno.

3.4 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Avaliando a documentação observa-se que a regularidade fiscal e trabalhista da locadora, Sra. **MARIA NILDA SOUZA SILVA CARLOS**, restou comprovada às fls. 95-99 dos autos.

Observe-se, contudo, que em que pese estejam válidas as referidas certidões, convém alertar quanto à necessidade da comprovação de atendimento ao requisito em comento anteriormente à celebração do aditivo contratual, que no caso em apreço ocorreu em 01/03/2018. À exceção da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 95), todas as outras foram emitidas em 05/03/2018, posteriormente à celebração do pacto aditivo.

Todavia, apesar de tais certidões terem sido exaradas depois da avença, tendo em vista a proximidade das respectivas datas de emissão e de validade com a data de assinatura do aditivo, não se vislumbra a ocorrência de quebra da regularidade fiscal da contratada no decorrer do pacto, de sorte que a presente falha, por si só, revela-se insuficiente para macular a celebração do termo aditivo.

Noutro giro, recomendamos ao gestor que não incorra em tal equívoco em ocasiões futuras, com vistas ao melhor atendimento ao estabelecido no artigo 55, inciso XIII e artigos 27 e 29 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), que versam acerca da necessidade de manutenção das



condições de habilitação (das quais faz parte a regularidade fiscal e trabalhista) durante toda a vigência contratual.

Finalmente, recomenda-se a juntada das confirmações de autenticidade das certidões em comento.

2. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, deverá ser observada a norma entabulada por meio do Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014.

4. CONCLUSÃO

À face do dos apontamentos acima, recomendamos:

- a) Finalização da paginação dos autos processuais.
- b) Junte-se aos autos o pacto aditivo devidamente formalizado e assinado pelas partes.
- c) Em conformidade ao disposto no tópico 3.4 da presente análise, alertamos à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública nos futuros procedimentos, não repetindo a falha aqui constatada.

Ante o exposto, **desde que atendidas às recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº109/2018 – FMS/PMM, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá, 23 de abril de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 396/2018-GP

À SMS/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **PROCESSO Nº 55.295/2017 – PMM**, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 109/2017 – FMS/SMS/PMM, referente à locação de imóvel pertencente a **Sra. Maria Nilda Souza Silva Carlos**, destinado ao funcionamento do C. S. HIROSHI MATSUDA, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 23 de abril de 2018

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 396/2018-GP